

Proc. 21.839 - 43

1944

CJP-396-14
SF/DAB

O pedido de demissão do empregado estável, quando explícito e livre, não constitui burla à legislação trabalhista e deve ser considerado válido.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Luiz Macedo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 15 de setembro de 1943, que, reformando a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Campinas, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Companhia Campineira de Tração, Luz e Fôrça, em virtude de despedida julgada ser justa causa:

Luiz Macedo apresentou contra a Companhia Campineira de Tração, Luz e Fôrça uma reclamação, em que pretende sua reintegração, com direito a todas as vantagens legais, visto como é funcionário estável, com mais de 24 anos de serviço. Aliava que fôr coagido a assinar um documento, em o qual renunciava a todos os direitos de sua situação garantida pela estabilidade. Ao contrário, a reclamada afirmava tratar-se de uma legítima demissão espontânea, tendo, além disso o empregado praticado faltas graves, que, de qualquer modo o tornaria passível de demissão.

O Juiz de Direito da Comarca de Campinas, considerando ter havido, no caso sub-judice, uma autêntica burla à legislação do trabalho, seu gênero de causa no empregado-reclamante.

Interposto recurso ordinário para a instância superior, julgou o Conselho Regional da 2a. Região, pela improce-

M. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

dência da reclamação admitindo que o pedido de demissão, espontaneamente formulado pelo empregado esteável, não constitui a nulidade de que trata o art. 14, da Lei 62, de 5 de junho de 1935. Desta decisão surge, agora, para esta Câmara o recurso extraordinário.

Isto posto:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que, em face da relevância do assunto, concernente à estabilidade funcional, deve ser conhecido o presente recurso;

CONSIDERANDO, de meritis, que se verifica dos autos que empregado voluntariamente se desligou da empresa, nada existindo no documento por ele assinado, capaz de fazer supor que tenha havido coação;

CONSIDERANDO assim, que, em se tratando de ato absolutamente espontâneo do empregado, ficou o empregado isento da obrigação de apurar a falta grave ocorrida, por meio de inquérito administrativo, o qual, de outro modo, seria imprescindível;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1944.

a) Oscar Barreto

Presidente

a) Nômade Cardim

Relator ad-hoc

s) Corval Lacerda

Procurador

Assinado em "1"
Publicado no Diário "da Justiça" em 17/8/44.